ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.002030/2008-03

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11543.002030/2008-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.930 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	16 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ALOYSIO COUTO PIMENTEL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais nos recibos médicos trazido pelo contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, ainda que mediante a apresentação de novos recibos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ Brasília, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R$ 1.640,91 relativo ao ano-calendário 2005.

A autuação decorreu da glosa de R$ 8.058,78 deduzidos a título de Previdência Privada e Fapi, dada a falta de comprovação das despesas, e da glosa de R$ 4.941,20 deduzidos a título de despesas médicas, parte por falta de comprovação e parte por ausência de previsão legal.

Vale reproduzir as razões constantes na "Complementação da descrição dos fatos" que acompanha a autuação (fl. 6), no que se refere à não aceitação da despesa vinculada ao profissional Paulo Cezar Carleti, único objeto do presente recurso:

> *Despesas médicas glosadas:*
>
> *1) R$ 4.300,00, referente a pagamento declarado como efetuado a PAULO CEZAR CARLETI: nos recibos apresentados não consta o endereço do profissional, e os recibos de R$ 300,00 e R$ 3.550,00 não foram datadas.*

Em sede de impugnação, apresentou o contribuinte, dentre outros documentos, cópias dos três recibos precitados "devidamente datados e constando-se neles o endereço profissional" (fl. 10).

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, exonerando R$ 226,46 atinentes a deduções com previdência privada. No que tange às despesas referentes aos pagamentos efetuados a Paulo Cezar Carleti, asseverou-se que "o contribuinte apenas informa, no próprio comprovante, os dados dos prestadores de serviços que estavam faltando nos recibos apresentados à autoridade fiscal, não juntando nenhum documento hábil para comprovar tais dados, como documento assinado pelos prestadores de serviços, contendo carimbo, e informando os dados não constantes nos recibos anteriormente apresentados", sustentando-se, ao final, a glosa da fiscalização.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/5/2011, trazendo treze cópias de "segundas vias de recibos datados e com endereço" das despesas médicas em tela, considerando-as aptas a sanar os vícios formais apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada, consoante respectiva descrição dos fatos, por estarem os recibos emitidos por Paulo Cezar Carteli em desconformidade com a legislação do imposto de renda.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> ***II - das deduções relativas:***
>
> *a)* ***aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias****;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III -* ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu****, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> *V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário*.(grifei)

Na espécie, os recibos emitidos por Paulo Cezar Carteli não atendiam, conforme explicado na autuação, os requisitos legais, por neles não constarem a data (recibos de R$ 3.550,00 e R$ 300,00) ou o endereço profissional (recibo no valor de R$ 4.300,00).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em julgamento de primeiro grau, o contribuinte apresentou cópia dos mesmos recibos, porém com o preenchimento – aparentemente de próprio punho, dada a divergência de grafia – dos campos faltantes.

Ora, com razão a decisão recorrida em não aceitá-los como comprovação das aventadas despesas. Traga-se à baila o artigo 320 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que versa sobre os requisitos que devem compor documento de comprovação da quitação de pagamento, tais como o recibo:

> *Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Não necessariamente, reflita-se, todos os campos do instrumento de quitação têm de ser completados pelo credor da obrigação. Nas relações trabalhistas, por exemplo, é costumeiro que o empregador preencha os dados do comprovante, e o funcionário somente assine, concordando com o seu conteúdo.

Evidentemente, a assinatura do credor, no caso sob exame, o prestador de serviço, se dará desde que ele consinta com os termos constantes no instrumento de quitação da dívida, assim o reconhecendo. As informações outras apostas em momento posterior ao de sua assinatura, seja de que lavra forem, não passaram por seu crivo, não podendo documento com tais características, conseqüentemente, ser aceito como representante fidedigno do adimplemento a que se refere. E isto é, precisamente, o que aqui ocorreu.

Muito embora tais considerações, destaque-se que quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou treze novos recibos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos documentos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

"Como técnica que é, *a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger*", conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr. [1]. Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, *excepcionalmente*, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

[1] JR., Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 317. Salvador: Jus Podium, 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Na espécie, reconhece-se que os treze recibos apresentados pelo autuado (fls. 34/37) preenchem de modo adequado e suficiente os requisitos normativos estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, a saber, nome, endereço e CPF do prestador do serviço, bem como possui a indicação da data do adimplemento da obrigação. Saliente-se, ainda, que a grafia da escrita permanece a mesma no conjunto dos documentos e coerente com a dos recibos entregues originalmente à fiscalização.

Por conseguinte, tratam-se de documentos sem os vícios formais que possuíam os recibos que fundamentaram a autuação, razão pela qual, à míngua de elementos que os desabonem, deve ser cancelada a exigência, no pertinente à glosa das despesas incorridas com o profissional Paulo Cezar Carteli.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 18/07/20
14 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA